



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5003100-49.2020.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** LEDA SIMOES LOPES COSTA

**AUTOR:** HILDA SIMÕES LOPES COSTA

**AUTOR:** ROBERTO SIMOES LOPES COSTA

**RÉU:** INVASORES

**DESPACHO/DECISÃO**

Considerando o panorama agora apresentado, com o anúncio de 63 (sessenta e três) famílias pretendendo fixar moradia no local identificado na inicial, denominado "Vila das Corujas", havendo inclusive cadastro sendo confeccionado para essa finalidade, circunstância que, se por um lado não justifica a invasão em propriedade privada ou mesmo a reserva de área para formação de local de moradia, devendo as políticas públicas se encarregarem da tarefa de oferecer habitação à população, por outro, não recomenda o pronto cumprimento da medida liminar deferida quando do evento 40, até mesmo porque assim o fora pautada em quadro de ausência de moradores, o que veio a não se revelar verdadeiro, sobretudo considerando a informação do oficial de justiça no sentido da presença de ligação de água no local.

Nessa base, altero, em parte, a decisão do evento 40 para conceder 30 (trinta) dias, para desocupação voluntária do local invadido, sob pena de desocupação compulsória, **ficando nesses moldes sustado o cumprimento da liminar, que, no mais, vai mantida.**

Outrossim, deverá o oficial de justiça identificar os efetivos moradores do local identificado na inicial, qualificando-os e os citando para contestar, querendo, em 15 dias, bem assim sendo eles intimados para desocupação voluntária em 30 (trinta) dias.

Sobrevindo a informação do oficial de justiça, cadastrem-se no polo passivo os moradores/ocupantes do local identificado na inicial.

Relativamente à remessa do feito para composição junto ao CEJUSC, embora se possa apresentar de valia adiante, mostra-se na atualidade prematura, porquanto não identificado no polo passivo quaisquer dos moradores/ocupantes do local invadido, tampouco sobrevindo manifestação em 1º grau daqueles que interpuseram recurso em 2º grau, quando então qualquer composição se mostraria inócua diante do risco de não ser realizada pelos efetivos titulares do direito aqui em litígio.

Fica aqui o registro, ademais, que mera pretensão de, no futuro, fazer moradia no local indicado na inicial, não faz nascer ao pretendente o interesse jurídico no litígio.

Contate-se, com urgência, o oficial de justiça para o cumprimento da decisão liminar nos moldes agora postos.

Cadastre-se o Ministério Público ante a presença, em tese, de interesse a ser resguardado pela instituição.

**5003100-49.2020.8.21.0022**

**10002054221.V23**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Relativamente ao requerimento de intervenção de "amicus curiae" do evento 64 (cujo procurador Reinaldo Tillmann não acostou procuração ou substabelecimento nos autos), de não ser admitida a habilitação, porquanto não verificado que o interveniente seja dotado de representatividade bastante e que com isso possa contribuir para a solução de causa de relevante interesse social e em julgamento de ações de natureza objetiva.

Com efeito, sabido que o instituto do "amicus curiae" ou "amigo da Corte", trata, em tese, de modalidade de intervenção no processo por pessoa (natural ou jurídica), órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que visa auxiliar o órgão jurisdicional, dando a estes elementos que permitam decidir a partir de uma visão mais ampla da controvérsia. Cuida-se de técnica de legitimação democrática do processo, aumentando o debate e a participação no processo.

O "amicus curiae", segundo o art. 138 do Código de Processo Civil, tem lugar nas hipóteses de grande relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Ou seja, a participação do "amicus curiae" é cabível desde que o interveniente tenha representatividade e possa contribuir para a solução de causa de relevante interesse social e em julgamento de ações de natureza objetiva, já que alcança a própria norma jurídica e não apenas o direito individual dos litigantes – admitindo-se, de forma excepcional, no processo subjetivo, quando a multiplicidade de demandas similares demonstrarem a generalização da decisão a ser proferida.

Nesse passo, muito embora a pessoa natural bem possa ser admitida como *amicus curiae*, ante a expressa dicção do art. 138, CPC/15 ("...admitir a participação de *pessoa natural* ou jurídica"), ao concreto, não se apresenta, minimamente preenchido o pressuposto da representatividade adequada necessária para a sua admissão como *amicus curiae*, mormente porque desconhecida a intenção do terceiro, se de forma solidária visa a ilucidação do litígio, ou mesmo, em outra linha, tenha interesse espúrio, quiçá promovendo loteamento de fração de terras que não lhe pertence.

Importa trazer à baila, igualmente, o entendimento do STF segundo o qual incabível a admissão de pessoa natural como "amigo da corte".

Se não, vejamos:

*"AMICUS CURIAE". JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional" (GILMAR MENDES). POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE PREENCHIMENTO, PELA ENTIDADE INTERESSADA, DO PRÉ-REQUISITO CONCERNENTE À REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. DOCTRINA. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA POR PESSOA FÍSICA OU NATURAL. CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DE SEU INGRESSO, NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE", EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. PEDIDO INDEFERIDO. RE com Repercussão Geral - Pessoa Física - "Amicus Curiae" - Inadmissibilidade (Transcrições). RE 659.424/RS\*. RELATOR: Ministro Celso de Mello*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas**

Dessa feita, seja porque não demonstrada a representatividade da pessoa natural interessada em ingressar como *amicus curiae* ou porque não admitida pessoa natural segundo entendimento do STF acima colacionado, ***vai inadmitido o ingresso do terceiro na qualidade de amicus curiae.***

Intimem-se.

DI.

---

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MULLER, Juíza de Direito**, em 5/5/2020, às 15:37:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10002054221v23** e o código CRC **9cbd012f**.

---

**5003100-49.2020.8.21.0022**

**10002054221 .V23**